




**ATA Nº 089 DA REUNIÃO CONJUNTA ENTRE O COMITÊ DE INVESTIMENTOS E O
CONSELHO CURADOR DO PREVINA**


Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às treze horas, reuniram-se extraordinariamente, na Sede do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, os membros do Comitê de Investimentos: Bruno, Josenildo, Wagner, Edna, Gislaine, Leandro, Marcos e Rodrigo; do Conselho Curador: Jaqueline, Valéria, Mara, Kelly e Rita, a fim de discutir a pauta proposta na última reunião ordinária conjunta que versa sobre alterações na Lei 993/2011, dentre elas destaca-se a proposta de permitir que o PREVINA realize investimentos em instituições financeiras que não possuam sede ou filial no município. De início a Presidente do Conselho Curador Jaqueline agradeceu a presença de todos e reforçou os motivos da convocação, momento em que a Diretora Presidente do Previna interpelou sobre a página Web do instituto abordando sugestões apresentadas, principalmente, para o campo de perguntas frequentes. Neste sentido será adotada coleta de propostas dos servidores via urna em locais a serem definidos e ainda via email. Situação já aderida pela Câmara, por intermédio dos servidores Marcos Santi e Edna Valéria, sendo que as conselheiras Kelly e Mara se comprometeram a procederem da mesma forma na SEMUSP e com os servidores inativos, respectivamente. Retomando a pauta proposta a Diretora Presidente se mostrou preocupada com a possível mudança na Lei. Na contramão a curadora Jaqueline defendeu que a Lei permita aplicação em outras instituições, sendo apoiada pelo membro do Comitê Josenildo que apontou a capacidade do Comitê e do Conselho Curador para análise de investimentos; seguidos pela Conselheira Edna Valéria. O gestor Bruno em nome do Comitê salientou a importância de garantir que o instituto possa realizar aportes que propiciem retornos favoráveis, apelando pelas alterações desta no arcabouço jurídico à que pertence. Argumentações de todos os membros postas à mesa decidiu-se encaminhar a minuta fruto desta, que constará em anexo, para formulação de Projeto de Lei. Ainda em tempo a reunião para a confecção de um novo Regimento ficou definida para o dia 07 de outubro, às 13:30 H. Não havendo mais nada a tratar a reunião foi encerrada às 15 horas e 22 minutos, dela lavrando-se a presente ATA, que após leitura e aprovação será assinada pelos membros que participaram.

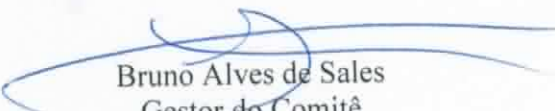



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**


2


Edna Chulli
Diretora Presidente
Certificação CPA-10


Wagner Brandão da Cunha
Diretor Financeiro
Certificação CPA-20


Bruno Alves de Sales
Gestor do Comitê
Certificação CPA-20



Josenildo do Nascimento
Membro Comitê- titular
Certificação CPA-10


Gislaine Teixeira Ervilha
Membro Comitê -titular
Certificação CPA-10

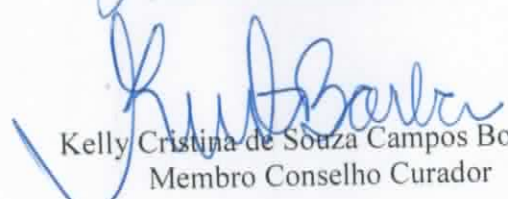

Marcos Daniel Santi
Membro Comitê-suplente


Leandro Domigues
Membro Comitê-suplente


Rodrigo Aguirre de Araujo
Membro Comitê - suplente


Jacqueline Hernandez Dorce
Pres. do Conselho Curador


Edna Valeria Diniz Motta de Araujo
Vice-Pres. do Conselho Curador


Kelly Cristina de Souza Campos Borba
Membro Conselho Curador


Rita de Cássia de Souza Oliveira
Membro do Conselho Curador


Mara Silvia Osório Castilho
Membro Conselho Curador

NOVA MINUTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 993/2011

Art. 16-A.

§ 1º. O valor do aporte anual deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no parágrafo primeiro, do artigo 17-A, desta lei.

Art. 17-A. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos arts. 16, 16-A, 17 e 19 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá impreterivelmente até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

Art. 18.

Revogar o

~~§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos arts. 16, 17 e 19 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.~~

Art. 24. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a encargos de mora que serão multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso e juros de 1% (um por cento), ao mês, e atualização monetária pelo INPC/IBGE.

§ 1º A multa de que trata o presente artigo será calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto no art. 17-A, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Art. 25. Fica vedada a restituição de contribuição paga ao PREVINA, seja de forma direta ao servidor ou ao ente, ou através de deduções nos repasses mensais.

Parágrafo único - A única exceção ao disposto no caput deste artigo será quando as contribuições ocorrerem em desacordo com a Lei do ente, o que deverá ser comprovado em processo administrativo submetido à análise das instâncias de controle do PREVINA.

Art. 26. Os saldos disponíveis do PREVINA deverão ser aplicados no mercado financeiro, respeitando as diretrizes da Política Anual de Investimentos e a Resolução do Conselho Monetário Nacional tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º. Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

§ 2º. A Política Anual de Investimentos e suas revisões deverão ser aprovadas pelo Conselho Curador, assinada por todos os responsáveis pela elaboração e pelo Prefeito Municipal.

Art. 27. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo e obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação pertinente.